



Lei N.º 3.589 de 15 de junho de 1978.

Reajusta as pensões e os proventos da aposentadoria e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~expondo~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os proventos dos inativos e pensionistas do Estado nos valores e percentuais estabelecidos no Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º - Os proventos da aposentadoria dos tabeliães, coletores e escrivães judiciais e dos que ocuparam cargos privativos de técnicos de nível superior são reajustados em 41% (quarenta e um por cento), não podendo ser inferior à importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais.

Art. 3º - Os proventos dos Procuradores aposentados do Estado que, majorados na forma desta Lei, não atingirem o valor correspondente ao vencimento de Procurador, da 1a. Categoria, serão reajustados até este limite.

Art. 4º - A partir da vigência desta Lei, os proventos e as pensões serão reajustados nos mesmos percentuais dos aumentos que forem concedidos aos servidores em atividade, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo Único - Este dispositivo não se aplica às alterações de vencimentos e salários decorrentes da criação ou modificação de cargos e funções e de planos e tabelas salariais resultantes de reestruturação ou reforma administrativa em órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 5º - Os segurados inativos do Instituto de Assistência e Previdência Social do Estado do Piauí (IAPEP) ficarão isentos das suas contribuições sem redução dos direitos e vantagens que lhes são atribuídos.

Art. 6º - Esta lei não se aplica aos beneficiados pelo art. 5º da Lei 3562, de 05 de dezembro de 1977.

Art. 7º - O reajuste dos proventos e pensões concedidos por esta Lei vigora a partir de 1º de junho de 1978.



Lei N.º 3.589 de 15 de junho de 1978.

Reajusta as pensões e os proventos da aposentadoria e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~expondo~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os proventos dos inativos e pensionistas do Estado nos valores e percentuais estabelecidos no Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º - Os proventos da aposentadoria dos tabeliães, coletores e escrivães judiciais e dos que ocuparam cargos privativos de técnicos de nível superior são reajustados em 41% (quarenta e um por cento), não podendo ser inferior à importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais.

Art. 3º - Os proventos dos Procuradores aposentados do Estado que, majorados na forma desta Lei, não atingirem o valor correspondente ao vencimento de Procurador, da 1a. Categoria, serão reajustados até este limite.

Art. 4º - A partir da vigência desta Lei, os proventos e as pensões serão reajustados nos mesmos percentuais dos aumentos que forem concedidos aos servidores em atividade, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo Único - Este dispositivo não se aplica às alterações de vencimentos e salários decorrentes da criação ou modificação de cargos e funções e de planos e tabelas salariais resultantes de reestruturação ou reforma administrativa em órgãos ou entidades da Administração Pública.

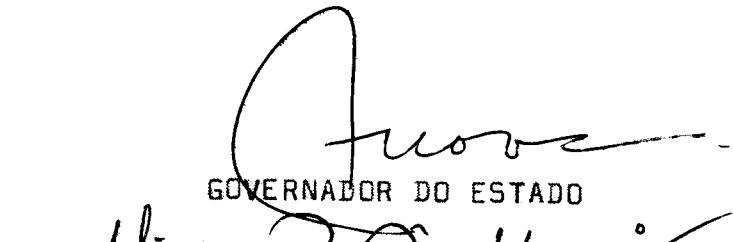
Art. 5º - Os segurados inativos do Instituto de Assistência e Previdência Social do Estado do Piauí (IAPEP) ficarão isentos das suas contribuições sem redução dos direitos e vantagens que lhes são atribuídos.

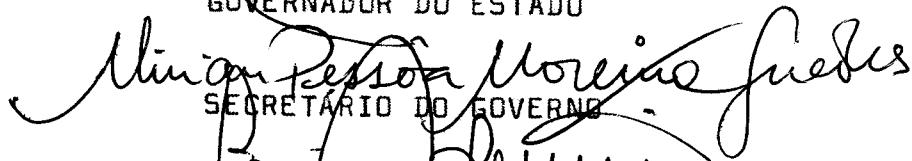
Art. 6º - Esta lei não se aplica aos beneficiados pelo art. 5º da Lei 3562, de 05 de dezembro de 1977.

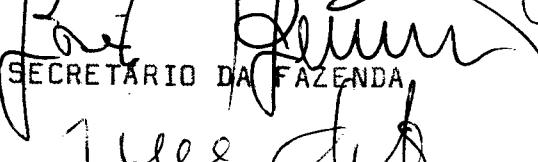
Art. 7º - O reajuste dos proventos e pensões concedidos por esta Lei vigora a partir de 1º de junho de 1978.

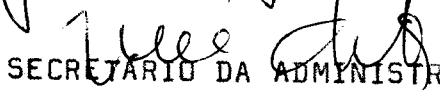
Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de junho de 1978.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO

(LEI N°

INATIVOS E PENSIONISTAS

Preventos Cr\$
e Pensão

Preventos Reajustados Cr\$

Até	788,00	788,00	1.400,00
De mais de	788,00 e	973,00	1.930,00
De mais	973,00 e	1.159,00	1.680,00
De mais de	1.159,00 e	1.305,00	1.840,00
De mais de	1.305,00		41%

Quer

ANEXO ÚNICO

(LEI N°

INATIVOS E PENSIONISTAS

Proventos e Pensão	Cx\$	Proventos Reajustados	Cx\$
Ate		788,00	1.400,00
De mais de	788,00 e	973,00	1.530,00
De mais	973,00 e	1.159,00	1.680,00
De mais de	1.159,00 e	1.305,00	1.840,00
De mais de	1.305,00		41%



ANEXO ÚNICO
(LEI N°

INATIVOS E PENSIONISTAS

Proventos e Pensão	CxS	Proventos Reajustados	CxS
Ate		788,00	1.400,00
De mais de	788,00 e	973,00	1.530,00
De mais	973,00 e	1.159,00	1.680,00
De mais de	1.159,00 e	1.305,00	1.840,00
De mais de	1.305,00		41%



ANEXO ÚNICO

(LEI N°

INATIVOS E PENSIONISTAS

Preventos e Pensionistas	CxS	Preventos Reajustados	CxS
Ate		788,00	1.400,00
De mais de	788,00 e	973,00	1.530,00
De mais	973,00 e	1.159,00	1.680,00
De mais de	1.159,00 e	1.305,00	1.840,00
De mais de	1.305,00		41%



ANEXO ÚNICO

(LEI N°

INATIVOS E PENSIONISTAS

Preventos e Pensionistas	CxS	Preventos Reajustados	CxS
Ate		788,00	1.400,00
De mais de	788,00 e	973,00	1.530,00
De mais	973,00 e	1.159,00	1.680,00
De mais de	1.159,00 e	1.305,00	1.840,00
De mais de	1.305,00		41%

